



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720432/2017-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.986 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente CLÓVIS GAMA - ME
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecerem e negarem provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 10675.720432/2017-16
Acórdão n.º **1402-004.986**

S1-C4T2
Fl. 39

Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu indeferir a inclusão da Recorrente ao Simples Nacional devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil, inscritos em Dívida Ativa da União.

Na impugnação contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a Recorrente alega que solicitou a retificação do DARF de pagamento (“Redarf”).

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o indeferimento ao Simples Nacional, por entender que o Darf e o Redarf apresentados pela empresa não se referem ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, o qual, à época da consulta à fl. 12, permanecia ativa.

Em seguida, registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

*TERMO DE INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.
IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.*

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente alega que pagou os débitos inscritos em Dívida Ativa da União por meio do Redarf.

No v. acórdão recorrido, consta a afirmação de que o Darf e o Redarf apresentados pela empresa não se referem ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, o qual, à época da consulta à folha 12, permanecia ativa.

Ou seja, os autos foram remetidos para que fossem analisados o DARF e o Redarf e a resposta do r. despacho foi no seguinte sentido:

Senhor Chefe,

Trata o presente processo de contestação da empresa Clovis Gama- ME ao Termo de Indeferimento de Opção emitido por esta Delegacia da Receita Federal.

Conforme documentos de folhas 10-11, em 13.02.2017 foi registrado o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional que teve como fundamento a Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V. A empresa possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exibibilidade não está suspensa. A ciência do termo se deu em 16.02.2017.

Em 22.02.2017 a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação junto a DRF/Uberlândia (fl. 2). A empresa alega em sua contestação que foi feito Redarf da dívida em 28.01.2016 e requer que a empresa seja incluída no Simples Nacional.

Conforme consulta ao Sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 12), verifica-se que a inscrição em dívida ativa nº 6021602265598, que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, permanece ativa. O Darf e o Redarf apresentados pela empresa não referem-se ao débito inscrito, não servindo, portanto, como comprovação de regularização da pendência identificada.

Permanecendo o débito inscrito em Dívida Ativa da União, não há que se falar em erro de fato na emissão do Termo de Indeferimento de Opção.

Estando tempestiva a impugnação e inexistente o erro de fato, proponho o encaminhamento do processo à DRJ competente.

Assinado Digitalmente

JÚLIA LIMA SALDANHA

ANALISTA TRIBUTÁRIO RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SAORT/DRF/UBL

Conforme se verifica, os débitos que ensejaram o indeferimento a inclusão ao Simples Nacional permaneceram em aberto, sendo que o Darf e o Redarf não se referem ao débito inscrito em dívida ativa.

Sendo assim, como a pendência permanece não quitada, voto por manter o indeferimento da inclusão ao Simples Nacional da Recorrente nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves